



# Prefeitura Municipal de Alumínio

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng.º Antônio de Castro Figueirôa, 100 - Vila Santa Luzia  
CEP 18126-209 Fone (011) 4715-5500 e-mail [prefeitura@aluminio.sp.gov.br](mailto:prefeitura@aluminio.sp.gov.br)

Lei nº 2.538/26

## LEI Nº 2.538, DE 21 DE MAIO DE 2026.

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – PRF NO MUNICÍPIO DE ALUMÍNIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**A PREFEITA MUNICIPAL DE ALUMÍNIO**, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído, no Município de Alumínio, Estado de São Paulo, o Programa de Recuperação Fiscal – PRF, destinado a oferecer aos devedores da fazenda pública condições especiais para a regularização dos créditos tributários e não tributários inscritos na Dívida Ativa do município até 31 de dezembro de 2025.

**§ 1º** Entende-se por crédito municipal o valor do principal, acrescido de atualização monetária, da multa e juros de mora, conforme a legislação vigente.

**§ 2º** Os créditos abrangidos pela presente lei incluem aqueles em execução fiscal ou objeto de discussão judicial, em razão de créditos constituídos e exigíveis.

**Art. 2º** O PRF será administrado pelo Departamento Municipal de Finanças, no que diz respeito aos créditos inscritos em Dívida Ativa e não encaminhados à execução fiscal, e pelo Departamento Municipal dos Negócios Jurídicos, para os débitos já inscritos e executados judicialmente.

**Art. 3º** Poderão ser incluídos no PRF eventuais saldos de parcelamentos anteriores, ainda que em andamento.

**Art. 4º** Não poderão ser incluídos no PRF débitos de órgãos da própria administração, fundações e autarquias, bem como os relativos a preços, concessões ou contratos públicos.

**Art. 5º** Os interessados poderão aderir ao PRF mediante requerimento a ser apresentado até o **dia 31 de novembro de 2026**.

**Art. 6º** As condições especiais disponibilizadas àqueles que aderirem ao PRF consistirão na opção de uma das seguintes formas e condições de pagamento dos créditos:

I – à vista será concedido desconto de 95% (noventa e cinco por cento) na multa de mora e nos juros moratórios;

Ⓢ

Ⓢ



# Prefeitura Municipal de Alumínio

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng.º Antônio de Castro Figueirôa, 100 - Vila Santa Luzia  
CEP 18126-209 Fone (011) 4715-5500 e-mail [prefeitura@aluminio.sp.gov.br](mailto:prefeitura@aluminio.sp.gov.br)

Lei nº 2.538//26

II – em até 06 (seis) parcelas será necessário pagar, a título de entrada, o montante de 10% (dez por cento) do valor total do débito, com desconto de 80% (oitenta por cento) na multa de mora e nos juros moratórios;

III – em até 12 (doze) parcelas será necessário pagar, a título de entrada, o montante de 10% (dez por cento) do valor total do débito, com desconto de 65% (sessenta e cinco por cento) na multa de mora e nos juros moratórios;

IV – em até 24 (vinte e quatro) parcelas será necessário pagar, a título de entrada, o montante de 10% (dez por cento) do valor total do débito, com desconto de 50% (cinquenta por cento) na multa de mora e nos juros moratórios;

V – em até 36 (trinta e seis) parcelas será necessário pagar, a título de entrada, o montante de 10% (dez por cento) do valor total do débito, com desconto de 35% (trinta e cinco por cento) na multa de mora e nos juros moratórios;

**§ 1º** Entende-se por valor total do débito para fins do cálculo da entrada das hipóteses dos incisos II a IV, deste artigo, o valor consolidado nos termos do § 1º do art. 7º, já apurado com os descontos previstos, após a escolha da forma de pagamento.

**§ 2º** Observado o percentual mínimo estabelecido nos incisos II a IV do *caput* deste artigo, o valor:

I – da primeira parcela, não poderá ser inferior ao valor das demais parcelas;

II – de cada parcela mensal não poderá ser inferior a:

a) R\$ 131,00 (cento e trinta e um reais) para pessoas físicas; e

b) R\$ 170,00 (cento e setenta reais) para pessoas jurídicas.

**§ 3º** Excepcionalmente, o número de parcelas previsto no *caput* deste artigo poderá ser ampliado, e o valor mínimo de cada parcela, previsto no inciso II do § 2º deste artigo, poderá ser desprezado, caso o devedor comprove não possuir condições econômicas para assumir qualquer das opções de pagamento e esteja inscrito no Cadastro Único de Assistência Social, com parecer do Departamento de Desenvolvimento Social.

①  
②



# Prefeitura Municipal de Alumínio

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng.º Antônio de Castro Figueirôa, 100 - Vila Santa Luzia  
CEP 18126-209 Fone (011) 4715-5500 e-mail [prefeitura@aluminio.sp.gov.br](mailto:prefeitura@aluminio.sp.gov.br)

Lei nº 2.538//26

**§ 4º** Após a validação do acordo, nos termos do art. 10, I, desta lei, o atraso no pagamento de qualquer parcela, relativamente a ela, acarretará na aplicação dos acréscimos decorrentes da mora previstos na legislação municipal.

**Art. 7º** O montante passível de parcelamento corresponderá ao valor consolidado dos créditos municipais na data da formalização da adesão ao programa.

**§ 1º** Entende-se por valor consolidado o valor do crédito municipal, referido no § 1º do art. 1º desta lei, acrescido das despesas processuais e de honorários advocatícios, à exceção das custas processuais, que deverão ser quitadas pelo interessado diretamente junto ao Poder Judiciário.

**§ 2º** Quando da emissão do carnê e/ou guia para pagamento será acrescido o valor do preço público relativo ao expediente, conforme estabelecido em decreto.

**Art. 8º** A adesão ao PRF implica:

I – na desistência automática dos parcelamentos anteriormente concedidos, ainda que estejam com os pagamentos em dia;

II – na aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei, e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários e não tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional; e

III – na desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos, bem como a desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

**Art. 9º** A fruição dos descontos previstos nesta lei, na forma e prazo nela regulados, não confere direito à restituição ou devolução de valores, ainda que de importância já paga, a qualquer título e a qualquer tempo.

**Art. 10** A adesão de que trata o art. 5º fica condicionada a:

I – assinatura de Termo de Acordo e Confissão de Dívida e recolhimento da primeira parcela;

II – comprovação do pagamento das custas processuais, quando for o caso;

*(Handwritten initials)*



# Prefeitura Municipal de Alumínio

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng.º Antônio de Castro Figueirôa, 100 - Vila Santa Luzia  
CEP 18126-209 Fone (011) 4715-5500 e-mail [prefeitura@aluminio.sp.gov.br](mailto:prefeitura@aluminio.sp.gov.br)

Lei nº 2.538//26

**III** – desistência expressa e irrevogável de qualquer recurso administrativo, embargos à execução fiscal ou ação judicial eventualmente existente, relativas aos créditos tributários ou não tributários incluídos no programa.

**Parágrafo único.** O parcelamento sujeita, ainda, o devedor:

**I** – a efetuar o recolhimento da parcela única, prevista no inciso I do "caput" do art. 6º, até o 2º dia útil ao da celebração do acordo; e

**II** – a dar início ao pagamento da 1ª parcela, previstas nos incisos II a VI do "caput" do art. 6º, até o 2º dia útil da data da celebração do parcelamento.

**Art. 11** A adesão ao PRF acarretará a suspensão das execuções fiscais destinadas à cobrança do crédito parcelado, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou o devedor.

**§ 1º** Liquidado o parcelamento nos termos desta lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção.

**§ 2º** O levantamento, pelo executado, de eventuais depósitos judiciais, penhoras ou garantias efetivadas no processo de execução fiscal, somente ocorrerá após a plena quitação da dívida incluída no PRF.

**Art. 12** A adesão ao Programa de que trata esta lei não acarreta a homologação, pelo Fisco, dos valores declarados pelo contribuinte, e tampouco renúncia ao direito de apurar a exatidão dos créditos tributários incluídos no programa.

**Parágrafo único.** O ingresso no PRF não desobriga o sujeito passivo do pagamento regular dos tributos municipais, cujo vencimento seja posterior à data da adesão ao programa.

**Art. 13** O interessado será excluído do PRF, sem notificação prévia, se verificada alguma das seguintes ocorrências:

**I** – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei ou das condições contidas no Termo de Acordo e Confissão de Dívida;

**II** – pela inadimplência de 02 (duas) parcelas, consecutivas ou não;

**III** – a inadimplência por mais de 92 (noventa e dois) dias em quaisquer das parcelas, exceto a primeira;

**IV** – se, na data de exigibilidade da última parcela, ainda houver parcela inadimplida;

*(Handwritten signature)*



# Prefeitura Municipal de Alumínio

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng.º Antônio de Castro Figueirôa, 100 - Vila Santa Luzia  
CEP 18126-209 Fone (011) 4715-5500 e-mail [prefeitura@aluminio.sp.gov.br](mailto:prefeitura@aluminio.sp.gov.br)

Lei nº 2.538//26

V – recuperação judicial, decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

VI – cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão, ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PRF.

**Art. 14** A exclusão do interessado do PRF implicará:

I – na perda de todos os benefícios concedidos por esta lei;

II – no restabelecimento, em relação ao montante dos créditos confessados e ainda não pagos, dos acréscimos legais decorrentes da mora, na forma da legislação aplicável, incidentes a partir da data da exigibilidade dos respectivos créditos; e,

III – na cobrança, judicial ou extrajudicial, do crédito em aberto, ou no prosseguimento da execução fiscal.

**Art. 15** O reingresso do devedor do ISSQN no PRF somente será admitido mediante o pagamento de 30% (trinta por cento) do valor consolidado, por ocasião do recolhimento da parcela única ou primeira, do novo ajuste, que deverá ser recolhida no prazo estabelecido no inciso I do parágrafo único do art. 10 desta lei, com exceção dos Microempreendedor Individual (MEI) e contribuintes do IPTU/TSU.

**Art. 16** O PRF não configura novação, prevista no inciso I do art. 360 do Código Civil.

**Art. 17** As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento em vigor.

**Art. 18** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALUMÍNIO, 21 de maio de 2026

  
ANA PAULA DE CASSIA NETTO  
Prefeita Municipal

Registrado e Publicado na Prefeitura em 21/05/2026.

  
VICTOR RIZZO PARADA  
Diretor do Departamento Municipal de Finanças